

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO Nº 2901.001/2023**

**IMPUGNANTE:** Empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA

**CNPJ:** 38.472.019/0001-03

**CONCORRÊNCIA Nº 2102.01/2024**

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Meruoca/CE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE POTÊNCIA TOTAL DE 280,5 KWP NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula dezessete do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

**14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **07 de março de 2024**, considerando que o certame está marcado para o dia **12 de março de 2024**.

Assim, em virtude de a requerente ter encaminhado sua petição no dia **07 de março de 2024**, tem-se por **tempestiva** a impugnação.



**II – DO RELATÓRIO**

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA	Requer, em síntese, que: - Altere o item 7.8 do regramento do certame, para que as propostas sejam consideradas inexequíveis quando foram inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, adequando o edital aos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE**

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/21, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, elenca em seu art. 5º, os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à

administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 164 da Lei n° 14.133/21.

Com base no item 7.8 do edital faz as seguintes exigências:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Vejamos o que diz o art 59 da Lei Federal 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Portanto esta comissão reconhece que houve um equívoco na formalização do edital no que se trata o item 7.8 que está se referindo a bens e serviços em geral, divergindo com o objeto da licitação que é obras e serviços de engenharia, devendo, portanto, ser alterado por estar em desconformidade com o parágrafo 4º do Art. 59 da Lei Federal.

Informamos que a devida alteração ser feita através de um adendo e recontado os prazos após sua publicação.



**IV - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** os pedidos constantes na exordial.

Meruoca (CE), 08 de março de 2024.

  
Francisco Gilvan Miguel Santos  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo